PREGÃO PERMANENTE DE HORIZONTE
9253
PAGINA

TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE:	ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
RECORRIDO:	MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA:	JULGAMENTO
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO:	2022.12.07.1-SRP
OBJETO:	SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE ALIMENTAÇÃO NUTRICIONAL DESTINADOS AOS PACIENTES DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo e contrarrazões interpostas pelas empresas **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que esta declarou a empresa **MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** classificada remanescente e vencedora do certame no item 07.

Ambas as petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

> 10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar **sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as **razões do recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, **apresentarem contrarrazões** em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

PREGÃO PERMANENTE DE HORIZONTE
0254
PAGINA

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **09 de março de 2023**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos,** tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memorais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **14 de março de 2023,** tendo a recorrente protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **14 de março de 2023,** logo, os mesmos encontram-se registrados dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **17 de março de 2023**, tendo as demais empresas decaído de apresentação recursal nessa fase.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela Recorrente, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório de prosseguimento foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado e concluído em **09 de março de 2023.** Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

A empresa **MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,** licitante remanescente, foi considerada vencedora no item 07, "*a priori*" ter sido classificada e habilitada neste item.

Inconformada com o julgamento do processo, a Recorrente **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** manifestou sua intenção recursal, alegando que o produto cotado pela empresa vencedora não atende aos requisitos exigidos para fins do edital.

Foram apresentados os memorais recursais pela recorrente de forma tempestiva, sendo comunicado tal feito às demais interessadas, de modo que estas não se manifestassem.

Alegações da empresa **ART MÉDICA COMÉRCIO E**

PREGÃO PERMANENTE DE HORIZONTE (EXCLUSIVO)
2055
PAGINA

REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Após análise dos lances do certame, observou-se que a empresa MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 07.032.320/0001- 72) equivocadamente cotou para o item 7 do referido pregão eletrônico um produto que não se enquadra nas especificações do descritivo, pois a Administração deixa claro que pretende a aquisição de uma fórmula pediátrica para menores de 10 anos de idade, hipercalórica, de acordo com a descrição técnica contida no ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA do edital o qual tomamos a liberdade de trazer a cola: "Item 7. Fórmula pediátrica para menores de 10 anos de idade, hipercalórico (1,5 Kcal/mL na diluição padrão) indicado para a prevenção da desnutrição, recuperação do estado nutricional anorexia e situações de baixa ingestão de nutrientes isento de lactose e glúten." É cabível relembrar que a segunda colocada, BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, teve sua proposta aceita (produto TROPHIC INFANT), e após recurso impetrado pela Empresa ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, e CONTRA-RECURSO pela Empresa BIOCORE, a área técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Horizonte, decidiu por acatar o Recurso da Empresa Art Médica, emitindo parecer desfavorável ao produto cotado pela Empresa BIOCORE, por não atender ao solicitado no edital, concomitantemente, às necessidades dos pacientes

Não foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa **MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando a empresa atualmente vencedora como desclassificada do processo.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados limita-se aos questionamentos técnicos quanto as características dos produtos ante a propostas cotadas e aos demais documentos apresentados quanto dos autos do processo.

Deste modo, considerando a especificidade dos produtos, observa-se que compete a Setor Nutricional do município, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência. Assim, decidiu esta Pregoeira remeter os presentes autos para fins de deliberação, mediante despacho datado de **18 de março de 2023**, tendo em retorno obtido a seguinte resposta:

PREGÃO PERMANENTE DE HORIZONTE
0256
PAGINA

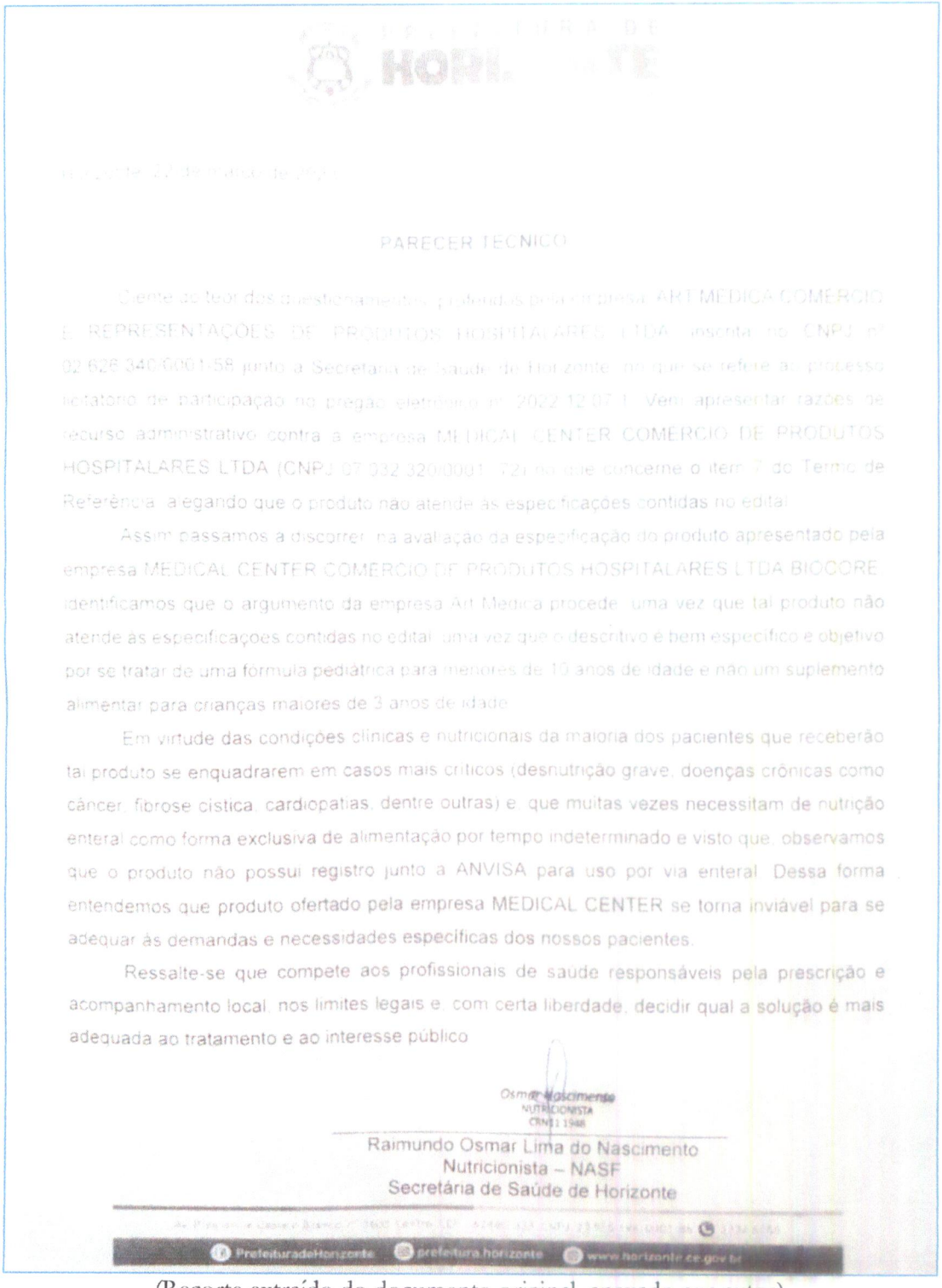

PREFEITURA DE HORIZONTE

Horizonte, 22 de março de 2022

PARECER TÉCNICO

Ciente do teor dos questionamentos, proferidos pela empresa ART MEDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58 junto à Secretaria de Saúde de Horizonte, no que se refere ao processo licitatório de participação no pregão eletrônico nº 2022.12.07.1. Vem apresentar razões de recurso administrativo contra a empresa MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 07.032.320/0001-72) no que concerne o item 7 do Termo de Referência, alegando que o produto não atende às especificações contidas no edital.

Assim passamos a discorrer, na avaliação da especificação do produto apresentado pela empresa MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA BIOCORE, identificamos que o argumento da empresa Art Medica procede, uma vez que tal produto não atende às especificações contidas no edital, uma vez que o descritivo é bem específico e objetivo por se tratar de uma fórmula pediátrica para menores de 10 anos de idade e não um suplemento alimentar para crianças maiores de 3 anos de idade.

Em virtude das condições clínicas e nutricionais da maioria dos pacientes que receberão tal produto se enquadrarem em casos mais críticos (desnutrição grave, doenças crônicas como câncer, fibrose cística, cardiopatias, dentre outras) e, que muitas vezes necessitam de nutrição enteral como forma exclusiva de alimentação por tempo indeterminado e visto que, observamos que o produto não possui registro junto à ANVISA para uso por via enteral. Dessa forma entendemos que produto ofertado pela empresa MEDICAL CENTER se torna inviável para se adequar às demandas e necessidades específicas dos nossos pacientes.

Ressalte-se que compete aos profissionais de saúde responsáveis pela prescrição e acompanhamento local, nos limites legais e, com certa liberdade, decidir qual a solução é mais adequada ao tratamento e ao interesse público.

Osmar Nascimento
NUTRICIONISTA
CRN11 1948

Raimundo Osmar Lima do Nascimento
Nutricionista – NASF
Secretária de Saúde de Horizonte

PrefeituradeHorizonte | prefeitura.horizonte | www.horizonte.ce.gov.br

(Recorte extraído do documento original, anexado aos autos)

Deste modo, mediante verificação e constatações realizadas pelo Setor Técnico Competente, sendo aquela a conhecedora e detentora de melhor expertise para tal análise, bem como, autoridade competente ao processo, é evidente o descumprimento dos preceitos

PREGÃO 2257 PAGINA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE HORIZONTE

editalícios no que tange ao descritivo dos serviços, de modo que a apresentação de produtos com características as quais não atendem ao edital, especialmente pelo fato de que o produto cotado não atende a faixa etária a que se destina o item.

Ademais, não me parece justo que a empresa seja sagrada vencedora ao cotar item a qual pela sua própria composição "bula/ficha" constantes do fabricante do produto, onde, esta, é clara ao precisar as suas características, de modo que isso, possibilitaria que o licitante cotasse qualquer produto sem que houvesse o cuidado da observância do **atendimento a especificação,** ferindo, portanto, a diversos dispositivos editalícios, dentre eles o item 5.3.8, o qual determina:

> 5.3.8. Ao elaborar a proposta de preços, o licitante deverá observar as **especificações e detalhamentos dos itens constantes no termo de referência**. Havendo divergência entre o detalhamento do Termo de Referência e das especificações constante do sistema Comprasnet, prevalecerá às especificações presentes no Termo de Referência.
>
> 6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando** desde logo aquelas que **não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital**, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Em outro aspecto, sob o ponto da competitividade, caso houvesse a aceitação de tal proposta, mesmo em desacordo para com o edital, esta competição estaria frustrada, haja vista a não observância do propósito e da utilidade do certame público a qual visa a seleção de melhor proposta, desde que atenda ao edital.

Nesse sentido, a Pregoeira, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pauta sua decisão vinculada aos ditames editalícios, aos quais se encontra obrigado a respeitar, por serem de obediência obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sobre a obrigatoriedade de obediência aos dois princípios retro mencionados, válido transcrever o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior:

> "(d) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'(...); (e) o (princípio) do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;" (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

> "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO
0258
PÁGINA
PREFEITURA DE HORIZONTE

> quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

> "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Desse modo, entende-se pela **inconformidade** da proposta de preços cotada pela empresa **MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, razão pela qual, deve ser modificado o julgamento até então praticado.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,** contudo, pela análise meritória lastreada em parecer técnico do setor competente, decido por **PROVER** o recurso da empresa **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.

Desse modo, esta Pregoeira, baseada no princípio da autotutela, o qual nos revela que a qualquer momento, o agente público pode rever seus atos, no sentido de corrigir qualquer dano ou vício, vem decidir pela reformulação do julgamento anterior quanto a estas participantes, haja vista que, embasada pelos os argumentos, procedimentos e demais ações realizadas no âmbito desse julgamento, sobretudo, pela decisão adotada no âmbito da Secretaria competente, ficando a empresa **MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** considerada como **Desclassificada no item 07**, pelo descumprimento as especificações técnicas do produto cotado.

Reforça-se, ainda, a necessidade que o presente julgado seja estendido também ao julgamento do item 08, posto que é item correspondente a cota de participação, tendo a mesma licitante vencido o pleito em momento pretérito, deste modo, também fica a empresa **MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** considerada como **Desclassificada no item 08.**

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 24 de março de 2023.

FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE